



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº0600388-64.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Recorrente: RONIERI DA CUNHA CAMARGO

CRISTIANO LUIZ LEITE

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE
REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO
DE CONTAS. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE
QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.
JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS.
EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS NÃO
PRESTADAS ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ART.
80, INC. I, E § 1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONIERI DA CUNHA CAMARGO e CRISTIANO LUIZ LEITE contra decisão prolatada pelo Juízo da 050ª Zona Eleitoral de São Jerônimo/RS, a qual julgou **improcedente ação**, indeferindo o pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de regularização a fim de suprir a falta da certidão de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura, sob o argumento de que a ausência de quitação eleitoral ocorrerá, pelo menos até o fim da legislatura para o qual concorreu, consequência da não prestação das contas de campanha. (ID 45678959)

Irresignados, repisando os argumentos já deduzidos, os recorrentes pleiteiam, em síntese, a emissão de certidão de quitação eleitoral, e via de consequência, o registro da candidatura e posse dos candidatos, caso eleitos. Apontam a notícia de que “o STF em sua maioria, julgou por dispensar a aprovação de contas eleitorais para certidão de quitação. Ou seja, recentíssima notícia no meio jurídico que foi ignorada pelo juízo monocrático, já que as contas dos autores não foram aprovadas, e a penalidade do art.80, I, é muito severa comparada com a ausência ou prestação de contas feita fora do prazo, o que impede automaticamente os recorrentes de concorrerem ao cargo de vereador”. Nesse contexto, requer “seja PROVIDO o recurso, reformando a r. sentença *in totum* que indeferiu a emissão da certidão de quitação eleitoral dos recorrentes”. (ID 45678963)

Com contrarrazões (ID 45678968), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de expedição de quitação eleitoral, para fins de registro de candidatura.

As contas dos recorrentes, relativas ao ano de 2020, foram julgadas como não prestadas, o que lhes impediu de obter a certidão de quitação eleitoral conforme a previsão do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Este dispositivo refere expressamente que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará **“o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas”**.

O art. 80, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a possibilidade da regularização da situação para obtenção da certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura. Observemos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - no caso de candidata ou de candidato, **evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; (g.n.)**

Todavia, o art. 80 e seu parágrafo primeiro prevêm de forma expressa a **impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral, na mesma legislatura, após o julgamento de contas não prestadas.**

Isso acarreta que, **na mesma legislatura, o julgamento das contas não afasta os efeitos do julgamento anterior como contas não prestadas.**

Com isso, a consequência do julgamento das contas não prestadas de impedir a obtenção da certidão de quitação eleitoral é **efeito automático daquela decisão.**

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
 Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar